

ATA DE RECEBIMENTO E JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Às 08 (oito) horas do dia 17/12/2021, na Diretoria de Compras Públicas, à Rua Barão de Piumhi, nº 92-A, bairro Centro, na cidade de Formiga/MG, o Pregoeiro Lucas Pereira da Costa, designado pela Portaria nº 4.314 de 09 de março de 2021, reuniu-se em face do **Processo Licitatório 152/2021, Pregão Eletrônico 101/2021**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em publicação de atos oficiais do município de Formiga no Diário Oficial da União, para análise e julgamento da impugnação ao instrumento convocatório enviado pelas empresas **RICCI DIÁRIOS PUBLICAÇÕES E AGENCIAMENTO LTDA EPP** e **ASSOCIAÇÃO DA AGÊNCIAS E CORRETORES EM PUBLICIDADE LEGAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS – ALEGAL**.

I - Das Preliminares e da Tempestividade:

No dia 16/12/2021 foi recebido, pela plataforma do Licitanet, as petições enviadas pelas empresas **RICCI DIÁRIOS PUBLICAÇÕES E AGENCIAMENTO LTDA EPP** e **ASSOCIAÇÃO DA AGÊNCIAS E CORRETORES EM PUBLICIDADE LEGAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - ALEGAL** impugnando os termos do edital. Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o instrumento convocatório dispõe em seu item 7.8: *“Impugnações aos termos do Edital poderão ser interpostas por qualquer pessoa até o 3º (terceiro) dia útil que anteceder a abertura das propostas, mediante petição a ser enviada, preferencialmente, para o endereço eletrônico pregoeirospmformiga@gmail.com, anexadas na plataforma do Licitanet ou protocolizadas no Setor de Licitações, dirigidas ao (a) Pregoeiro (a), que deverá decidir sobre a petição.”* As impugnantes encaminharam em tempo hábil suas impugnações à Prefeitura Municipal de Formiga, portanto, merecem ter seus méritos analisados, já que atentaram para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

II – Das Razões da Impugnação

A empresa **RICCI DIÁRIOS PUBLICAÇÕES E AGENCIAMENTO LTDA EPP** impugna os termos do edital que estabelecem a cota reservada de 25% para a contratação de microempresa e empresas de pequeno porte e não exigência da apresentação do Balanço Patrimonial como requisito de habilitação. A empresa **ASSOCIAÇÃO DA AGÊNCIAS E CORRETORES EM PUBLICIDADE LEGAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS – ALEGAL** também impugna os termos do edital que estabelecem a cota reservada de 25% para a contratação de microempresa e empresas de pequeno porte, além disso, impugna a modalidade eletrônica do pregão.

III – Dos Pedidos das Impugnantes

As impugnantes **RICCI DIÁRIOS PUBLICAÇÕES E AGENCIAMENTO LTDA EPP** e **ASSOCIAÇÃO DA AGÊNCIAS E CORRETORES EM PUBLICIDADE LEGAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS – ALEGAL** pedem que seja retirada a cota reservada de 25% para a contratação de microempresa e empresas de porte procedendo o julgamento das propostas em lote único. A empresa **RICCI DIÁRIOS PUBLICAÇÕES E AGENCIAMENTO LTDA** pede, também, a exigência da apresentação do balanço patrimonial como requisito de habilitação e a empresa **ASSOCIAÇÃO DA AGÊNCIAS E CORRETORES EM PUBLICIDADE LEGAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS – ALEGAL** pede que o referido processo seja na modalidade Presencial.

IV – Da Análise das Alegações

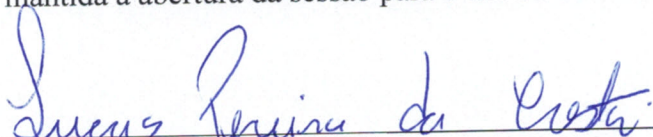
Para a análise das razões apresentadas quanto à cota reservada às microempresas e empresas de pequeno porte, o Pregoeiro recorreu ao Decreto Estadual 3912, de 05 de maio de 2008¹, que aprovou o regimento interno da Comissão Permanente de Licitação, Pregoeiros e Setor de Compras da Prefeitura Municipal de

Formiga e deu outras providências. A referida norma estabeleceu em seu art. 94, inciso XIV que “*a Administração poderá estabelecer cota de até 25% do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível*”. Recorreu, também, à Súmula 247 do Tribunal de Contas da Uniãoⁱⁱ que estabeleceu que “*é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade*”. Conforme Art. 87 do Código Civil, bens divisíveis são os que se podem fracionar sem alteração na sua substância, diminuição considerável de valor, ou prejuízo do uso a que se destinam. Sendo assim, o Pregoeiro entende que a divisibilidade dos serviços de publicações não irá alterar a prestação dos serviços contratados nem, tampouco, causar prejuízos à Administração. Quanto às alegações acerca da exigência do balanço patrimonial o Decreto Municipal 3912 é imperioso em seu art. 94, inciso XVIII, quando estabelece que, as microempresas e empresas de pequeno porte para o fornecimento de bens de pronta entrega, estão dispensadas da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis. Ademais, o art. 31 da Lei Federal nº 8.666/93 estabelece em seus incisos três possibilidades de comprovação de qualificação econômico-financeira tendo o gestor optado por exigir tal comprovação mediante a apresentação da certidão de falência e concordatas para que não fosse ferido o estabelecido no Decreto Municipal e o art. 3º do Decreto Federal nº. 8538/2015ⁱⁱⁱ. Por fim, o Pregoeiro analisou o pedido para que seja mudada a forma do pregão. Primeiramente, resta informar que, equivocadamente, a empresa **ASSOCIAÇÃO DA AGÊNCIAS E CORRETORES EM PUBLICIDADE LEGAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS – ALEGAL** afirmou que o Decreto nº 10.024/2019 não se aplica ao município. A Instrução Normativa nº 206/2019^{iv} estabeleceu os prazos para a aplicação do referido decreto aos órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital e municipal. Portanto, por força da instrução normativa, o Decreto nº 10.024/2019 aplica-se ao Município de Formiga e o mesmo regulamenta em seu art. 1º, § 4º “*será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o caput ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica*”. Em outro momento, a impugnante alega ser de livre escolha da administração a opção pelo pregão presencial. Na Consulta nº 812182^v feita ao TCE/MG, o entendimento da corte foi de que a administração pública deve optar, **preferencialmente**, pelo pregão na forma eletrônica. Em consonância aos entendimentos dos Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, o Decreto Estadual nº 48012/2020^{vi} estabeleceu no seu art. 1º, §1º que “*é obrigatória a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da Administração direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais nas licitações de que trata o caput*”. Alega, também, que a presença física dos concorrentes dará certeza e segurança jurídica quanto à sustentabilidade da oferta do vencedor e sua capacidade técnica de executar os serviços. Tal alegação não merece prosperar posto que o Pregão Eletrônico não perde as características de celeridade, transparência e julgamento dos requisitos habilitatórios do pregão em sua forma presencial, além de aumentar a quantidade de participantes, permitindo uma maior concorrência e, conseqüentemente, a escolha de propostas mais vantajosas para a Administração.

V – Da Decisão

Desta forma, nos casos em exame, o Pregoeiro entende que não há qualquer ilegalidade no instrumento convocatório e que o mesmo buscou delinear precisamente o objeto, observando rigorosamente as legislações pertinentes, a fim de garantir sua perfeita execução. Diante do exposto, o Pregoeiro e julga **IMPROCEDENTE** os pedidos de impugnações interpostos pelas empresas **RICCI DIÁRIOS PUBLICAÇÕES E AGENCIAMENTO LTDA EPP** e **ASSOCIAÇÃO DA AGÊNCIAS E**

CORRETORES EM PUBLICIDADE LEGAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS – ALEGAL, sendo mantida a abertura da sessão para o dia 21/12/2021, às 08:30.



LUCAS PEREIRA DA COSTA

PREGOEIRO

ⁱ https://www.formiga.mg.gov.br/?pg=19&compras_secao=1

ⁱⁱ https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo*/NUMACORDAO:1782%20ANOACORDAO:2004%20COLEGIADO:%22Plen%C3%A1rio%22/DTRELEVANCIA%20desc,%20NUMACORDAOINT%20desc/0/%20

ⁱⁱⁱ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8538.htm#art16

^{iv} <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-n-206-de-18-de-outubro-de-2019-222816417>

^v <https://tce-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/419386747/consulta-812182/inteiro-teor-419386875>

^{vi} <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=DEC&num=48012&comp=&ano=2020>